



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

PN 4241

### SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 115/2023

#### SUBSTITUTIVO Nº /2023

*Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 115/2023 - JULINHO CAR - Estabelece que bares, restaurantes, casas noturnas, e de eventos, comércio em geral, estádios, campos de futebol, adotem medidas para auxiliar pessoa que se sintam em situação de preconceito ou discriminação, seja de origem, raça, sexo, cor, idade, nas dependências desses estabelecimentos e locais, no âmbito de Pindamonhangaba.*

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Estabelece que bares, restaurantes, casas noturnas, e de eventos, comércio em geral, estádios, campos de futebol, adotem medidas para auxiliar pessoa que se sintam em situação de preconceito ou discriminação, seja de origem, raça, sexo, cor, idade, nas dependências desses estabelecimentos e locais, no âmbito de Pindamonhangaba.

**Parágrafo único:** Fica instituída a política de inserção de placas informativas quanto a agressão, suspeita ou ameaça contra a pessoa, que se sintam em situação de preconceito ou discriminação, seja de origem, raça, sexo, cor, idade.

**Art. 2º.** O auxílio à pessoa a ser prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia, bem como, ao disque denúncia 181, e disque 100.

**§ 1º** Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e masculino ou em qualquer ambiente do local informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à pessoa que se sintam em situação de preconceito ou discriminação, seja de



origem, raça, sexo, cor, idade, e outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a pessoa e o estabelecimento poderá ser utilizados.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, em 27 de junho de 2023.

**JULINHO CAR**  
**Vereador - PODE**

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 115/2023- Recebido em 28/06/2023 17:23:01 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DE SOUZA  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 5EB8-AE39-E41A-5B33.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva, do Projeto de Lei, tem previsão na Constituição Federal/88, em seu artigo 3º e incisos, e artigo 5º., e no Código Penal brasileiro, bem como Lei Federal de nº 7.716/1989, na qual dispõe que o racismo não somente atinge o indivíduo mas a toda coletividade, discriminando a integralidade de uma etnia. Desta forma é muito importante reforçar para a sociedade brasileira que o crime de racismo é imprescritível e inafiançável, com pena de até cinco anos de reclusão. A Lei nº 12.288/10, institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

A injúria racial, prevista no artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, diz respeito a ofender a honra de alguém, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

O artigo 3º da Constituição da República, traz os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dispõe o Art. 5º da CF/88 que, TODOS são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; No Inciso XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

O auxílio à pessoa é de suma importância no combate a violação aos direitos humanos a ser prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia, bem como, ao disque denúncia 181, e disque denúncia 100 que trata da violação dos direitos humanos.

Esses canais podem ser acionados por meio de ligação gratuita, do site da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH/MMFDH), do aplicativo Direitos Humanos, do Telegram (digitar na busca “Direitoshumanosbrasil”) e pelo WhatsApp (61-99656-5008). O atendimento está disponível 24h por dia, inclusive nos sábados, domingos e feriados. Procure ainda a Delegacia de Polícia mais próxima e registre a ocorrência.



Destarte, pede o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

**JULINHO CAR**  
**Vereador - PODE**

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 115/2023- Recebido em 28/06/2023 17:23:01 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DE SOUZA  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 5EB8-AE39-E41A-5B33.

